



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 267/2006  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 04 / 07 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3278/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507421  
RECORRENTE : RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO – ECF. A empresa utilizou equipamento de uso não fiscal no seu estabelecimento comercial. Confirmada a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada nos artigos 410, caput e 874 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “e”, 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, possuía em seu estabelecimento, equipamento não autorizado pela SEFAZ, referente ao período de janeiro/2004 a março/2005.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso VII,E,1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O autuado apresentou defesa alegando basicamente que os documentos que supostamente causariam confusão, são de mero controle interno ou trazem impressos no corpo a expressão "este cupom não tem valor fiscal".

A Instância Singular, desta feita, decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, arguindo que: não concorda com os argumentos apresentados pela Julgadora Singular no sentido de fundamentar sua decisão condenatória; acredita no Princípio da Razoabilidade e na Juridicidade dos seus argumentos; os cupons emitidos não podem ser confundidos com cupons fiscais, já que trazem a Informação de "este cupom não tem valor fiscal" e que os referidos cupons se prestam para o controle interno da empresa e, para orientação dos entregadores no serviço de "Delivery", não impedindo de emitir documentos fiscais exigidos pela legislação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório

## VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa utilizou equipamento não fiscal, sem autorização do fisco, podendo ser confundido com cupom fiscal, no período de janeiro/2004 a março/2005.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos.

Conforme o gizado no art. 410 do Decreto 24.569/97, a empresa não poderia manter ou utilizar, em recinto de atendimento ao público, equipamento não autorizado pelo fisco, que possa ser confundido com documento fiscal.

A recorrente argumenta que o cupom emitido não se confunde com cupom fiscal pelo fato de conter a observação de "este cupom não tem valor fiscal", porém discordamos, tendo em vista que as informações contidas são semelhantes a do cupom fiscal como também o carimbo que diz a "gorjeta é opcional", ainda reforça mais que é o documento apresentado ao cliente no momento da sua prestação de conta.

O fato é que, o documento descreve detalhes, quantidades e preços com valores unitários e totais dos produtos, podendo confundir, mesmo que a pessoa conheça um cupom fiscal.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MULTA.....6.000 Ufirces



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RIOS E FROTA ALIMENTOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.006.

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO